ATA 02/2020

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, às oito horas, na Sala do Secretário da Fazenda, reuniram-se os componentes do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência do Município de Agudo – PREVIAGUDO, devidamente nomeados pelo Decreto 75/2018. De início, Marcelo agradeceu a presença de todos. A partir da presente data, a presença será registrada em livro próprio. Em seguida, comunicou o saldo do Previagudo no final do mês de janeiro/2020, no valor de R$ 61.717.918,92, distribuído em aplicações junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banrisul e Sicredi. No que se refere à compensação previdenciária, o servidor Roberto Toaldo informou que foram encaminhados 12 (doze) requerimentos, sendo que nenhum deles foi examinado até o presente momento. Novos requerimentos serão encaminhados nos próximos dias. Restou estabelecido que, ainda no mês de março do corrente ano, será agendada uma visita ao INSS, Agência de Santa Maria, para tratar da compensação previdenciária, já que há longo tempo nenhum requerimento é examinado. O contrato da BRPREV tem vigência até o dia 28 de março de 2020. A apresentação do Cálculo Atuarial está pré-agendada para o dia 06 de março de 2020. O prazo para remessa do cálculo atuarial ao Ministério é 31 de julho de 2020. Na sequência, discutiram-se as regras da Emenda Constitucional nº 103/2019 e seus impactos no RPPS do município, bem como procedeu-se à nova análise da minuta do projeto de Emenda à Lei Orgânica e da Lei Complementar. Quanto às alíquotas de contribuição, conforme Portaria 1.348, de 03 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia, o prazo para adequação é 31 de julho de 2020, data a partir da qual será exigida alíquota de 14%. Os servidores Roberto Toaldo e Karine Martins Koch fizeram ampla explanação acerca do tema, especialmente dos ensinamentos obtidos no curso de qualificação que ambos participaram junto à DPM. Conclui-se que, neste momento, necessário e imprescindível o encaminhamento de projeto de lei que visa alteração da alíquota dos ativos, sendo que quanto aos demais aspectos, deverão ser objeto de futura avaliação, após votação da PEC paralela. O estabelecimento de alíquota de 14% para os pensionistas e inativos, para o que excede o salário mínimo, somente será possível se o Município referendar as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019, especialmente no que se refere ao art. 149 da Constituição Federal de 1988. O Conselho propõe o encaminhamento do projeto de lei ao legislativo até o dia 05 março de 2020. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OBSERVÂNCIA DO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. A nova redação do art. 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal, determinada pela Emenda Constitucional 103/2019, ao tratar do regime de previdência complementar, inova em relação à anterior ao determinar sua instituição a todos os entes federados por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, bem como ao autorizar que seja efetivada por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. Em que pese a autorização supra referida, até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar, na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios

patrocinados por entidades públicas (art. 33 da Emenda 103/2019). Tais normas se aplicam independentemente de opção do Município, mas impõem a edição de lei. O art. 9º, §6º, da Emenda 103/2019, fixa o prazo máximo de dois anos, a contar da sua publicação, para a instituição da previdência complementar, medida que, uma vez implementada, determinará a observância do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões dos regimes próprios de previdência, o que se conclui inclusive pela remissão feita aos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal pela nova redação do seu §2º. Segundo o §16 do art. 40, não alterado pela Emenda 103/2019, somente mediante prévia e expressa opção o regime de previdência complementar poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de sua instituição. **Sobre estas alterações, deverá ser oficiado ao Executivo para que tome ciência das mesmas e, por consequência, adote as providências necessárias e cabíveis**. Nada mais havendo a tratar, às dez horas, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a Reunião, da qual lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada por quem de direito. Agudo, 28 de fevereiro de 2020.